



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.435**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 13.944/23

PROCESSO Nº 3.442/24

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
COMUM. SUPLEMENTAÇÃO A
LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.
VAGAS DE ESTACIONAMENTO ÀS
PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **Roberto Conde Andrade**, que prevê reserva de vagas de estacionamento em shopping centers e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, uma vez que pois trata de atuação da União, violando, assim, a repartição de competência constitucional.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 828/ 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º





“caput”, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.

2.1 – DA SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;*

Conforme o disposto no artigo 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, o que inclui as pessoas do transtorno do espectro autista desde a Lei 12.764/12 (Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução).

As normas gerais definidas pela União sobre o assunto devem ser especificadas e detalhadas pelas normas dos Estados e do Distrito Federal, enquanto cabe aos Municípios a competência suplementar para tratar de questões de interesse predominantemente local.

Neste aspecto, a Lei 13.146/15 (Estatuto da pessoa com Deficiência) além de dispor sobre o conceito de pessoa com deficiência, estabelece o dever do Estado de garantir o transporte e a acessibilidade dos mesmos. Nesse sentido, determina a reserva de vaga em estacionamento para pessoa que pessoa algum tipo de deficiência, sem especificar os detalhes e especificações desta reserva.

Dessa forma, fica claro que a norma suplementa a legislação federal sem contradizê-la, tendo em vista que não foi além dos limites da competência municipal, dirigindo-se aos estabelecimentos locais, públicos e privados e impondo-lhes a reserva de percentual de vagas (2%) destinados a tais pessoas.





Tal argumento está de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), em julgado de caso similar:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL 12.969/2018, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ESPECIAL PARA GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLONO ÂMBITO DO MUNICÍPIO INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO NÃO VERIFICADA NORMA QUE SE ATÉM AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA REGRAR A MATÉRIA, COM PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL POSTURAS MUNICIPAIS QUE PODEM SER IMPOSTAS AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ACESSO PÚBLICO INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA APENAS NOS PARÁGRAFOS 2º A 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI IMPUGNADA, QUE IMPÕEM À SECRETARIA DE TRÂNSITO A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO A OS VEÍCULOS, ANTE A NÍTIDA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ADMINISTRAR E GERIR OS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PARA EXPURGAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 12.969/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

A legislação municipal traçou evidentemente regras de polícia administrativa relativas às construções e edificações de estabelecimentos públicos e particulares de acesso público, localizadas em seu território, nos limites da predominância do interesse local, competência efetivamente atribuída aos Municípios pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Saliente-se que por tratar de posturas municipais de prestígio a acessibilidade de gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo, constitucionais





também se mostra a normatização dirigida aos estabelecimentos particulares. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2171681-77.2018.8.26.0000).

Quanto aos públicos, mais não é preciso dizer uma vez que não se verifica hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, taxativamente dispostas no artigo 47, da Constituição Bandeirante, exceto pelas disposições contidas nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 1º, da Lei impugnada." ¹

Por fim, cabe destacar que a matéria disciplinada pela lei local não se encontra no restrito rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a inexistência de vício formal no processo legislativo.

Por isso, opina-se pela rejeição do veto, já que o projeto está exercendo a competência constitucional atribuída ao Município de suplementar a legislação federal, na forma do art. 30, II, da CF/88.

2.2 – Da alegada segmentação dentro do universo das deficiências.

A alegação de que o referido Projeto de Lei poderia acarretar o aumento da segregação e do preconceito não se sustenta, uma vez que os benefícios destacados em seu texto são sustentados pela legislação federal, em que pese o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, que prevê a separação de vagas específicas para pessoas portadoras de deficiência.

Além disso, é importante considerar que, embora a legislação e a medicina já tenham estabelecido o autismo como uma condição de saúde, essa questão ainda é extremamente controversa no senso comum. Isso ocorre porque as informações sobre as implicações e os sintomas do autismo são relativamente recentes em comparação com a maioria das outras deficiências mencionadas na lei.

1 São Paulo, Tribunal de Justiça Direta de Inconstitucionalidade nº 2171681-77.2018.8.26.0000. Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto. Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Relator Ferraz de Arruda. São Paulo. São Paulo, 5 de dezembro de 2018.





Dessa forma, o legislador entendeu a necessidade da criação de lei específica para a proteção da pessoa com transtorno de espectro autista, diante das necessidades inerentes à sua condição. Tal proteção não diminui, ou exclui as necessidades de outros portadores de deficiência, pelo contrário, trata-se aqui de uma clara aplicação prática do Princípio Constitucional da Igualdade, qual seja, “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a competência da União, tendo em vista que a norma legisla sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, suplementando a legislação federal.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 21 de maio de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felício
Estagiário de Direito

